



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

JULGAMENTO DO RECURSO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROD nº 1053/2025

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90013/2025-UASG nº 080022

Objeto: Prestação de serviços especializados de controle de pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e combate a pragas diversas como formigas, escorpiões, aranhas, pulgas, cupins e larvas de mosquitos, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: URBAN AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 34.175.480/0001-43

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 34.175.480/0001-43, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do Item 1 do certame a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – CNPJ: 28.240.054/0001-43, doravante denominada RECORRIDA.

1.1.2. A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90013/2025 ocorreu no **dia 14 de outubro de 2025**, às 10:00 horas. A empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, teve sua proposta aceita, após a análise, em conjunto com a área técnica e demandante, da proposta de preços e da documentação de habilitação. Ato contínuo, este pregoeiro declarou a licitante habilitada e vencedora do certame licitatório.

1.1.3. Sendo assim, após etapas de julgamento de proposta e habilitação, fora concedido pelo sistema o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, e a empresa URBAN AMBIENTAL LTDA, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.4. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo e no site deste Tribunal.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. A manifestação da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e registrada na própria Sessão Pública do PE nº 90013/2025 no dia 17/10/2025, conforme informações extraídas do Sistema





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Comprasgov (doc. 76), sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

1.2.2. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

1.2.3. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasgov, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente URBAN AMBIENTAL LTDA trouxe em suas razões recursais as considerações acerca da aceitação da proposta e habilitação da licitante MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, pautando, em síntese, sua fundamentação nos argumentos que se seguem:

Que a decisão de declarar vencedora a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO no Pregão Eletrônico nº 90013/2025 afronta os princípios constitucionais da legalidade, publicidade e segurança jurídica.

Que é irregular o aceite da proposta da Recorrida, classificada com um valor total de R\$ 20.687,16. A recorrente alega que esta proposta é manifestamente inexequível, pois representa uma redução superior a 75% do valor máximo aceitável de R\$ 83.610,61. A inexequibilidade se confirma pela análise da composição de custos apresentada, que omite despesas essenciais e subdimensiona a prestação do serviço.

Que a planilha de custos apresentada não leva em consideração a totalidade das prestações de serviço e omite custos importantes. Especificamente, a concorrente não incluiu despesas com responsável técnico ou com licenças anuais obrigatórias. Além disso, a despesa total com funcionários é de apenas R\$ 1.458,85, valor considerado manifestamente insuficiente para cobrir o custo mínimo de dois colaboradores, encargos sociais e o adicional de insalubridade obrigatório para o serviço.

*Que para tentar comprovar a exequibilidade, a concorrente apresentou documentos, mas estes são considerados inadequados e incompatíveis. A maioria dos atestados e contratos anexados são **antigos**, alguns datados de 2017 e 2018, e não demonstram que a empresa presta serviços atualmente com valor igual ou similar ao ofertado. Ademais, um contrato com valor unitário de R\$ 0,07 por m²*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

não pode ser parâmetro legítimo, pois se refere a uma demanda substancialmente superior, criando uma economia de escala que resulta em um preço artificialmente reduzido, incompatível com o escopo deste edital.

Que é equivocada habilitação da empresa por fragilidade na qualificação técnica operacional. O edital exigia que os atestados de capacidade técnica comprovassem: 1) Execução de serviços em área equivalente a pelo menos \$14.366,08 m² (50% do total); e 2) Comprovação de ao menos dois ciclos completos de aplicações programadas nos últimos 24 meses. A recorrente afirma que os 9 atestados juntados não cumprem estas exigências, falhando no lapso temporal, na totalidade dos serviços ou na periodicidade.

Por fim, a recorrente sustenta que a aceitação da proposta inexecutável e a declaração de habilitação de uma empresa com documentação técnica falha configuram grave violação à vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei nº14.133/2021), comprometendo a vantajosidade, a eficiência e a segurança jurídica da contratação pública. Por isso, solicita a inabilitação da concorrente e o provimento do recurso.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA, alegando, resumidamente que:

DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Que o recurso se insurge sob a alegação de suposta inexecutabilidade de proposta e inadequação dos atestados técnicos não procedem.

Que a exequibilidade da proposta restou demonstrada com os documentos por ela apresentados e, por conseguinte, afirma que sua oferta foi elaborada em estrita observância às condições do edital e baseada em custos reais e competitivos de mercado. A empresa argumenta possuir ampla experiência na execução de serviços de controle de pragas urbanas, inclusive com contratos vigentes junto a entes públicos e privados em condições econômicas semelhantes ou mais vantajosas, o que comprova a plena viabilidade financeira e técnica da proposta.

Que a planilha de custos, um ponto crucial para a exequibilidade, foi detalhada, incluindo todos os encargos legais pertinentes, tais como salários, insumos, EPIs, encargos sociais e tributários. Essa elaboração observou os princípios da economicidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021. A Recorrida





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

destaca que a oferta de preço mais competitivo, por si só, não configura inexecutabilidade, citando pacífica jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1214/2013 - Plenário).

DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

*Que à capacidade técnica restou comprovada, pois sustenta que os atestados apresentados comprovam a execução de **serviços equivalentes e compatíveis** em natureza e complexidade com o objeto da licitação. Estes documentos foram emitidos por pessoas jurídicas idôneas. A Recorrida ressalta que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, II, permite a comprovação por meio de **serviços similares** de complexidade equivalente ou superior, o que foi devidamente atendido. Assim, considera-se improcedente a alegação de que os atestados não atenderiam às exigências editalícias.*

Que a Recorrida assevera que o pregoeiro e a equipe de apoio atuaram em total conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021, realizando diligências e tomando decisões com base em critérios técnicos e objetivos. Conforme o art. 71 da lei, cabe à Administração avaliar a pertinência dos documentos apresentados, sendo indevida a substituição de seu juízo técnico por mera inconformidade de um licitante concorrente.

Por fim, a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO requer o conhecimento das contrarrazões, o não provimento do recurso da URBAN AMBIENTAL LTDA, e a manutenção da decisão que a habilitou. Solicita, ainda, o reconhecimento da plena executabilidade e regularidade de sua proposta, com a consequente manutenção de sua classificação e habilitação, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade.

4. DO EXAME E MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

4.1 Importante registrar que a peça com as alegações da recorrente foi submetida para exame e manifestação da área técnica demandante.

4.2 Por sua vez, a área técnica demandante, assim se manifestou por meio do despacho lançado no PROAD nº 1053/2025(doc. nº 80), a qual apresenta resumidamente as seguintes alegações:

(...),

II. QUANTO AO MÉRITO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

(...),

O principal argumento da Recorrente reside na alegação de inexequibilidade da proposta de R\$ 20.687,16 (R\$ 0,24/m²), representando uma redução superior a 75% em relação ao preço estimado pela Administração. Contudo, análise detalhada (DOC 058) demonstrou, por meio de critérios objetivos e comparativos, que o preço proposto é plenamente exequível e condizente com as condições de mercado, refutando a tese de preço simbólico ou irrisório.

II.A. A Inexequibilidade como Mero Indício e a Obrigação de Diligência

A redução verificada (75,26% em relação ao estimado) não constitui presunção absoluta de inexequibilidade, mas mero indício, que deve ser obrigatoriamente apurado mediante diligência, conforme art. 34, §1º, da IN SEGES/ME nº 73/2022. O referido artigo estabelece que valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração configuram apenas indício de inexequibilidade. A desclassificação somente se efetiva após a realização de diligência comprobatória, destinada a verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou se inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado (DOC 058, p. 2).

A Administração cumpriu rigorosamente esta prerrogativa legal, realizando a diligência exigida, solicitando a planilha e as justificativas, e avaliando os documentos anexados (Docs. 51, 52 e 53). A conclusão administrativa foi no sentido de que a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO foi capaz de demonstrar a seriedade e a sustentabilidade de sua oferta, afastando o indício de inexequibilidade.

I.B. A Validação do Preço Pela Convergência de Mercado

O Recurso Administrativo insiste que o preço é manifestamente inexequível. Entretanto, conforme detalhadamente demonstrado no Despacho de Exequibilidade (DOC 058, p. 3-4), a fase de lances do Pregão Eletrônico Nº 90013/2025 estabeleceu um patamar de preços definidos pela competição entre empresas independentes e tecnicamente qualificadas. A análise das 05 (cinco) primeiras propostas revela uma forte convergência de valores.

Dois agentes econômicos, em processo de disputa livre e informada, chegaram a custos operacionais praticamente idênticos para a execução do objeto licitado. Essa convergência de mercado reforça o caráter competitivo e saudável do certame, comprovando que o valor de R\$ 0,24/m² é um preço técnico e economicamente viável para a execução do serviço, na região e nas condições atuais, e não apenas um erro de precificação da Recorrida.

Em suma, o valor ofertado encontra-se dentro de uma faixa estreita de preços validada por múltiplas empresas, evidenciando o alinhamento com o mercado, o que, por si só, é um fator de comprovação da exequibilidade.

II.C. Da Comprovação da Prática Comercial Habitual e Refutação da Incompatibilidade Contratual

A Recorrente alega (DOC 077, p. 3-4) que os contratos apresentados pela Recorrida para comprovar a exequibilidade seriam incompatíveis (por economia de escala) ou obsoletos (por





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

desatualização temporal). Tal argumento não encontra respaldo na análise integrada dos documentos e na legislação.

O Despacho de Exequibilidade já havia demonstrado (DOC 058, p. 4-6) que o preço de R\$ 0,24/m² proposto ao TRT 19ª Região não é um preço de ocasião, mas sim um valor intermediário e coerente com a estratégia comercial da Recorrida, que já pratica valores inferiores em contratos de grande volume com outros órgãos públicos.

A Recorrida comprovou a execução dos serviços nos seguintes patamares de preço unitário:

1. Município de Caruaru/PE: R\$ 0,07/m².
2. Município de Igarassu/PE: R\$ 0,13/m².
3. Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV/AL): R\$ 0,30/m².

A alegação da Recorrente de que o contrato de R\$ 0,07/m² deve ser desconsiderado por economia de escala é parcialmente correta do ponto de vista econômico, mas não autoriza a desclassificação.

A Recorrida, ao apresentar tal contrato, apenas demonstrou o seu limite inferior de preço, comprovando que possui custos estruturais suficientemente baixos para absorver a execução de serviços em grande volume com preços substancialmente menores, o que, conseqüentemente, torna a proposta de R\$ 0,24/m² para o TRT 19ª ainda mais confortável em termos de custo-benefício e de margem.

Portanto, o valor proposto ao TRT 19ª (R\$ 0,24/m²) é superior a dois contratos de vulto (Caruaru e Igarassu) e inferior a um contrato de âmbito estadual (SEPREV/AL, R\$ 0,30/m²), evidenciando não um preço artificialmente reduzido, mas a prática comercial habitual da empresa dentro de uma faixa de viabilidade.

II.D. Da Coerência Temporal e dos Referenciais do Poder Judiciário

Contrariando a alegação de "preços antigos" ou "obsoletos", a análise de exequibilidade comparou o preço cotado com referenciais atualizados.

1. Referencial Interno (TRT 19ª): O valor ofertado (R\$ 0,24/m²) mostrou-se compatível e mais competitivo que o custo historicamente praticado neste próprio Tribunal. Em contrato anterior de serviços idênticos (Contrato TRT19ª/SJA nº 20/2020), o Tribunal pagava R\$ 0,30/m² (DOC 058, p. 7). A redução para R\$ 0,24/m² representa uma economia de 20%, mas se encontra dentro do patamar de preço já validado pelo órgão contratante.

2. Referencial Externo (Poder Judiciário): A pesquisa de preços atualizada junto a outros órgãos do Poder Judiciário (licitações de 2024 e 2025) confirmou que o valor de R\$ 0,24/m² está plenamente alinhado com a média praticada: TRT da 10ª Região (R\$ 0,12/m²), TRT da 8ª Região (R\$ 0,25 a R\$ 0,28/m²) e TJAM (R\$ 0,18 a R\$ 0,30/m²) (DOC 058, p. 8).

A coerência do preço com o histórico do próprio órgão e com o mercado nacional do Poder Judiciário afasta definitivamente qualquer alegação de inexecuibilidade baseada em desatualização de valores ou distorção de mercado, provando que a proposta é exequível e vantajosa.

II.E. Da Planilha de Composição de Custos





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

A Recorrente argumenta (DOC 077, p. 3) que a Planilha de Composição de Custos da Recorrida seria frágil, subdimensionando a mão de obra (apenas R\$ 1.458,85) e omitindo custos essenciais, como adicional de insalubridade e remuneração do Responsável Técnico.

O Despacho de Exequibilidade (DOC 058, p. 9-10) analisou a estrutura de custos e concluiu pela sua coerência intrínseca, baseada na natureza do serviço:

1. Coerência da Mão de Obra: Os serviços de controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinização) não exigem a alocação de pessoal permanente e exclusivo nas dependências do Tribunal (diferente de contratos de limpeza e vigilância), mas sim aplicações programadas e pontuais. O custo de Funcionários/Mão de Obra, representando 7,52% do total (R\$ 1.555,67 anuais), é compatível com a exigência de visitas periódicas de equipes especializadas, com tempo de execução limitado por aplicação.

2. Inclusão de Produtos de Qualidade: A planilha demonstrou planejamento adequado ao destinar 24,35% do valor total (R\$ 5.037,32) para a rubrica "Produtos Químicos", um percentual elevado que garante a utilização de insumos saneantes de alto desempenho e devidamente certificados pela ANVISA (DOC 058, p. 9).

3. Viabilidade Financeira: A proposta contempla uma margem de lucro de 19%, o que comprova a viabilidade econômico-financeira da Recorrida. O fato de a empresa ser uma Microempresa optante pelo Simples Nacional (DOC 058, p. 10) justifica a estrutura tributária e a formação de custos diferenciada em relação a empresas de grande porte, permitindo a prática de preços mais competitivos sem comprometer a exequibilidade.

4. Discriminação dos Custos Questionados: Quanto à omissão alegada do adicional de insalubridade, remuneração do Responsável Técnico e licenças anuais obrigatórias, demonstrase que tais custos estão devidamente contemplados na estrutura da planilha, conforme análise discriminada a seguir:

a) Responsável Técnico: O custo do Responsável Técnico encontra-se incluído na rubrica "Outras Despesas Operacionais/Administrativas" (18,48% = R\$ 3.822,99).

Considerando que o RT atua na supervisão técnica e não na execução direta (que é realizada por equipes de aplicadores), e que sua remuneração é rateada entre diversos contratos da empresa, o custo estimado de R\$ 1.500,00 anuais (aproximadamente R\$ 125,00/mês) está plenamente acomodado nesta rubrica, que possui capacidade de R\$ 3.822,99.

b) Adicional de Insalubridade: O adicional de insalubridade em grau médio está contemplado na rubrica "Funcionários/Mão de Obra" (7,52% = R\$ 1.555,67).

Considerando a natureza pontual do serviço (03 aplicações anuais), o adicional é calculado proporcionalmente ao tempo de exposição efetiva, conforme legislação trabalhista vigente.

c) Licenças Anuais Obrigatórias: As licenças e autorizações obrigatórias (Alvará Sanitário da Vigilância Sanitária, Licença Ambiental estadual e/ou municipal, taxas de renovação cadastral) estão incluídas na rubrica "Taxas e Impostos" (10,63% = R\$ 2.199,04).

5. Validação por Comparação de Mercado: A estrutura de custos da Recorrida está alinhada com os padrões praticados no mercado para serviços de controle de pragas urbanas de natureza pontual. Conforme pesquisa de preços realizada (DOC 055, 056 e 057), outros órgãos do Poder





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Judiciário contrataram serviços similares com valores entre R\$ 0,12/m² e R\$ 0,30/m², evidenciando que o preço de R\$ 0,24/m² situa-se dentro da faixa de mercado.

6. *Comprovação Documental e Presunção de Veracidade:* A Recorrida apresentou declaração formal (DOC 059, p. 8) atestando a inclusão de "encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais", acompanhada da planilha de custos (DOC 052, p. 1-2) e de comprovação de execução de contratos similares (DOC 052 e 053). A conjugação desses elementos, somada à análise técnica realizada (DOC 058) e à convergência de mercado (diferença de apenas 4,2% entre 1º e 2º colocados), evidencia a exequibilidade da proposta. Diante do exposto, entende-se que os argumentos do Recurso não se sustentam, recomendando-se a manutenção da decisão de aceitabilidade da proposta de preços.

III. QUANTO AO MÉRITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E FORMAL

O Recurso também contesta a habilitação da Recorrida, alegando fragilidade na comprovação de capacidade técnica e descumprimento dos requisitos de periodicidade e lapso temporal. Tais alegações são rebatidas pela documentação apresentada e pela aplicação do princípio do formalismo moderado, conforme já analisado no Despacho (DOC 065).

III.A. Comprovação Ampla da Capacidade Técnica e Escala

A Recorrente questiona a validade dos atestados apresentados para comprovar a Qualificação Técnica (Cláusula 9.3.1.3). O Despacho de Habilitação atestou que a Recorrida superou, de maneira significativa, as exigências quantitativas e qualitativas.

1. *Superação Quantitativa:* O edital exigia a comprovação de aptidão técnica em uma área mínima de execução de 14.366,08 m² (50% da área total licitada). A Recorrida comprovou, com o Atestado da Fácil Gestão Condominial & Síndico Profissional, o serviço em uma área de 450.000,00 m², e com o Atestado da Prefeitura de Caruaru, em 367.690,06 m² (DOC 065, p. 3). Tais valores superam em mais de 31 vezes a exigência mínima do edital. A vasta metragem atestada demonstra cabalmente a capacidade de atuar em larga escala e complexidade operacional, afastando qualquer dúvida sobre a aptidão da empresa para o objeto em tela.

2. *Comprovação de Ambientes (9.3.1.3.3, b):* A Recorrida apresentou atestados emitidos por diversos organismos públicos (Prefeituras de Caruaru e Igarassu, SEPREV/AL, CREMAL) e privados (hotéis de alto padrão, condomínios), comprovando a aptidão em ambientes diversos, conforme exigido (setores administrativos, arquivos, áreas técnicas, copas/restaurantes) (DOC 065, p. 3).

III.B. Da Suficiência da Prova de Periodicidade e Ciclos

O Recurso critica a comprovação de "2 ciclos completos de aplicações programadas, realizados nos últimos 24 meses" (Cláusula 9.3.1.3.3, b), focando na intermitência dos serviços.

O Despacho de Habilitação (DOC 065, p. 3-4) esclareceu que a documentação relativa ao contrato com a Prefeitura de Caruaru (outubro/2023 a agosto/2024), complementada pelas Notas Fiscais e Ordens de Serviço em meses distintos (Documento 061, P. 18-40), demonstra





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

a multiprestação de serviços recorrentes. A prestação de serviços de controle de pragas por 11 meses consecutivos, faturada e executada mediante ordens de serviço em diversas unidades, configura a execução de múltiplos ciclos programados dentro do biênio exigido, atendendo à essência do requisito. Exigir que a periodicidade seja provada de forma textual no atestado, quando há comprovação fática e documental da recorrência dos serviços, representa um excesso de formalismo incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

III.C. Aplicação do Formalismo Moderado na Aceitação dos Atestados

O Recurso alega que a aceitação do Atestado de Igarassu, emitido antes do cumprimento de um ano de contrato (DOC 077, p. 2), viola o edital.

A Administração reconheceu que a emissão ocorreu com uma "pequena antecipação" em relação ao marco exato de um ano (DOC 065, p. 4). Contudo, o Despacho determinou o atendimento substancial do requisito, com o respaldo da farta documentação complementar de execução contínua e faturada por Notas Fiscais ao longo de quase todo o período de um ano (11 meses de execução comprovada).

O Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada, impõe que a Administração deve buscar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou da documentação e a validade jurídica para a sua execução, priorizando a continuidade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo moderado, neste caso, protege o interesse público ao convalidar uma falha meramente protocolar que não macula a experiência concreta da licitante.

IV. CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Diante do exposto e com base na análise técnica e documental realizada nos Despachos de Exequibilidade (DOC 058) e de Habilitação (DOC 065), observa-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não encontram respaldo na documentação apresentada e na legislação aplicável. Manifesta-se pela exequibilidade e habilitação da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, tendo em vista que:

1. A proposta demonstra exequibilidade: Conforme comprovado pela convergência de preços de mercado (R\$ 0,24/m² em linha com R\$ 0,25/m² do segundo colocado), pela prática comercial habitual da empresa (execução de contratos até mais baixos) e pela coerência da planilha de custos que contempla margem de lucro e destinação adequada a insumos de qualidade.

2. A empresa comprovou habilitação: A empresa demonstrou capacidade técnica superior à exigida, com comprovação de área executada (450.000 m² contra 14.366,08 m²), regularidade sanitária e ambiental atestada por órgão competente, e capacidade operacional comprovada por execução de ciclos de serviços em ambientes públicos e privados.

Com a manutenção da proposta vencedora, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região assegura a contratação vantajosa, resultando em uma economia substancial para o erário e garantindo a qualidade técnica do serviço essencial.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Pelo exposto, reiteram-se os despachos de Exequibilidade e Habilitação (DOCS 58 e 65) da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO, mantendo-se o posicionamento técnico anteriormente manifestado.

4.3 A íntegra da manifestação técnica encontra-se disponível e publicada no site do TRT no link: <https://site.trt19.jus.br/sites/default/files/2025-11/51573.pdf>

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. Primeiramente registro que participaram do pregão eletrônico **23(vinte e três)** empresas do ramo, sendo a empresa **URBAN AMBIENTAL LTDA** a única a apresentar recurso contra a decisão deste Pregoeiro.

4.3. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa URBAN AMBIENTAL LTDA.:

a) INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇOS

4.4. Relativamente à alegação trazida pela recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, vejamos o que reza o edital, a legislação e jurisprudências correlatas quanto ao tema em questão:

Edital:

(...),

8.4 Considera-se indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.4.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

8.4.2 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

8.4.3 *inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

8.5 *Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, na forma do § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n.º 14.133/21.*

Legislação:

*A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexecuibilidade de preços para bens e **serviços em geral**. Porém, a IN nº 73/2022 (que atende a Administração Pública Federal) fixou tal parâmetro:*

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Resta claro aqui que o certame aqui analisado é na modalidade Pregão. O § 4º do art. 59 da Lei 14.133 se refere apenas a obras e serviços de engenharia. Neste caso o julgamento deve ser objetivo, claro e isonômico, nesta senda a análise das propostas quanto ao quesito inexecuibilidade devem seguir o rito estabelecido no Art. 34 da IN nº 73/2022.

Jurisprudência:

Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Acórdão 674/2020-TCU-Plenário

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

4.5 A unidade técnica demandante ao se manifestar sobre a possível inexecuibilidade da proposta de R\$ 20.687,16 (R\$ 0,24/m²) refutou de pronto as alegações da recorrente, visto que restou comprovado pela licitante vencedora seriedade e sustentabilidade da sua oferta. Além disso, a tese de inexecuibilidade arguida pela recorrente é ainda rebatida pela convergência de mercado evidenciada na fase de lances do pregão, pois a diferença entre a primeira e a segunda colocada foi de apenas 4,2%





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

(R\$ 0,24/m² contra R\$ 0,25/m²). Essa pequena diferença demonstra que o valor de R\$ 0,24/m² é tecnicamente e economicamente viável.

4.6 Adicionalmente, a análise técnica da unidade demandante demonstrou a prática comercial habitual da Recorrida. O preço de R\$ 0,24/m² proposto ao TRT 19ª não é um preço de ocasião, sendo superior a contratos de grande volume já executados pela empresa (R\$ 0,07/m² no Município de Caruaru/PE e R\$ 0,13/m² em Igarassu/PE) e inferior a outro contrato estadual (R\$ 0,30/m² na SEPREV/AL). A alegação de desatualização temporal foi rebatida com a comparação do preço ofertado (R\$ 0,24/m²) com referenciais atualizados. O valor é mais competitivo que o custo histórico do próprio TRT 19ª (R\$ 0,30/m² no Contrato n° 20/2020) e está alinhado com a média praticada por outros órgãos do Poder Judiciário (entre R\$ 0,12/m² e R\$ 0,30/m² em licitações de 2024 e 2025).

4.7 No caso em tela, a unidade técnica demandante efetivamente perquiriu a exequibilidade da proposta junto à empresa licitante, realizou pesquisas de preços atuais com outros órgãos do Poder Judiciário e considerou o entendimento pacífico TCU que a desclassificação de uma proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e objetivos.

4.8 O fato é que a Recorrida demonstrou a exequibilidade da sua proposta, a administração verificou os patamares de preços atuais com outros órgãos da administração pública e esta proposta foi aceita pela área técnica demandante.

4.9. Assim sendo, nesse tópico as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

b) DA SUPOSTA INADEQUAÇÃO DOS ATESTADOS APRESENTADOS

4.10. No que tange à alegação trazida pela recorrente acerca da suposta inadequação dos atestados apresentados pela Recorrida, vejamos o que reza o Termo de Referência, anexo ao edital, acerca do tema em questão:

Termo de Referência:

9.3.1.3. Qualificação técnica

(...),

9.3.1.3.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

a) Execução de serviços de dedetização e controle integrado de pragas em área equivalente a pelo menos 14.366,08 m² (50% da área total de 28.732,17 m² prevista neste contrato);

b) comprovação de ao menos 2 (dois) ciclos completos de aplicações programadas (periodicidade igual ou mais frequente que a prevista neste TR), realizados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, preferencialmente em edificações de uso público e ambientes





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

diversos (administrativos, arquivos, áreas técnicas, solos, copas/restaurantes), com indicação das pragas-alvo (roedores, baratas, formigas, cupins, dentre outras).

4.11 A unidade técnica demandante ao se manifestar sobre os atestados apresentados pela licitante **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO**, resumidamente, evidencia que a Recorrida superou significativamente a exigência quantitativa, comprovando aptidão em uma área de 450.000,00 m² e 367.690,06 m², superando em mais de 31 vezes a área mínima exigida (14.366,08 m²). A comprovação de periodicidade e ciclos foi aceita com base na multiprestação de serviços recorrentes por 11 meses consecutivos, faturada por notas fiscais e executada mediante ordens de serviço, o que atende à essência dos requisitos do edital.

4.12 A afirmação da recorrente que os atestados apresentados são insuficientes para demonstrar a realização de serviços de dedetização e controle de pragas em área mínima equivalente de 14.366,08 m² com 2(dois) ciclos de aplicação nos últimos 24 meses, se mostra como uma interpretação equivocada. O Pregoeiro e equipe de apoio, entende que essas alegações não corroboram com a análise dos atestados abaixo destacados, senão vejamos:

- a) Atestado de capacidade Técnica Operacional expedido pela Fácil Gestão Condominial & Síndico Profissional - O atestado confirma uma área de 450.000m² e demonstra cabalmente a capacidade da recorrida de atuar em larga escala e complexidade operacional;
- b) Atestado de capacidade Técnica Operacional expedido pela Prefeitura de Caruaru - O atestado confirma uma área de 367.690,06m², executado nos últimos 24 meses da data da abertura da licitação (outubro/2023 a agosto/2024), faturado por notas fiscais e executado mediante ordem de serviço em meses distintos, o que, configura a aplicação de múltiplos ciclos programados.

4.13. Uma leitura acurada da regra estabelecida no item 9.3.1.3.3 do Termo de Referência revela que o atestado de capacidade técnica operacional expedido pela Prefeitura de Caruaru comprava claramente que a licitante **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO executou** serviços de dedetização e controle de pragas em área superior a 14.366,08 m² com dois ciclos de aplicação nos últimos 24 meses da data da abertura da licitação.

4.14 Percebe-se, assim, que através da análise dos atestados acima mencionados, observa-se que a recorrida preenche todos os requisitos exigidos pelo edital. Portanto, a suposta insuficiência de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação da habilitação técnica, fica evidente o equívoco interpretativo da recorrente, já que, os atestados acima citados e apresentados pela recorrida suprem com as exigências editalícias.

4.15. Por fim, cabe reforçar que a decisão do Pregoeiro considerou a manifestação da unidade técnica demandante, bem como observou os princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade, economicidade e razoabilidade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Em suma, não há o que se discutir, a partir dos documentos apresentados e analisados por este Agente de Contratação e





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

demais membros da equipe técnica, vez que não houve elementos e argumentos novos capazes de alterar as decisões já adotadas.

4.16. Sendo assim, nesse tópico as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

4.17. Portanto, entende este Pregoeiro que a RECORRIDA atendeu todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos para as etapas de julgamento de proposta e habilitação.

5.DECISÃO

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo inalterada a decisão da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – CNPJ: 28.240.054/0001-43.

Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 05 de novembro de 2025.

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

**PROAD n. 1053/2025
PREGÃO ELETRÔNICO n. 90013/2025 - UASG 080022**

ASSUNTO: Julgamento do recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora da licitação à empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – CNPJ: 28.240.054/0001-43

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente **URBAN AMBIENTAL LTDA.** (doc. 77), contra a decisão que habilitou a empresa **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO** no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Neivaldo Tenório de Lima (doc. 81), e entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1161/2014 e 674/2020 ambos do Plenário e, assim sintetizados:

Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Acórdão 674/2020-TCU-Plenário

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

Compulsando os autos acerca da suposta inexecuibilidade de proposta, vê-se que preço de R\$ 0,24/m² proposto ao TRT 19ª não é um preço de ocasião, sendo superior a contratos de grande volume já executados pela empresa (R\$ 0,07/m² no Município de Caruaru/PE e R\$ 0,13/m² em Igarassu/PE) e inferior a outro contrato estadual (R\$ 0,30/m² na SEPREV/AL). Além do mais, resta demonstrado que o preço ofertado (R\$ 0,24/m²) está alinhado com a média praticada por outros órgãos do Poder Judiciário (entre R\$ 0,12/m² e R\$ 0,30/m² em licitações de 2024 e 2025).

Nesse sentido, dentro do entendimento da jurisprudência do TCU, fica evidente que o comportamento da administração e do agente de contratação responsável pelo certame aferiu a exequibilidade da proposta ofertada com os contratados apresentados e a realização de pesquisas de preços com outros órgãos do poder judiciário.

No que se refere à suposta inadequação dos atestados apresentados da licitante vencedora, não se revela afronta às exigências estabelecidas no Edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica operacional expedido pela Prefeitura de Caruaru comprova claramente que a licitante **MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO** executou serviços de dedetização e controle de pragas em área superior a 14.366,08 m² com dois ciclos de aplicação nos últimos 24 meses da data da abertura da licitação. Portanto, a suposta insuficiência de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação da habilitação técnica, fica evidente o equívoco interpretativo da recorrente, já que, os atestados acima citados e apresentados pela recorrida suprem com as exigências editalícias.

Considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito **julgá-lo improcedente** e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

À Secretaria-Executiva da Diretoria-Geral para incluir a decisão no sistema *Comprasgov* e, após à Secretaria de Licitações e Contratos para os demais atos necessários.

Maceió, 06 de novembro de 2025.

JASIEL IVO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região



[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 80022 - N° 90013/2025 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90013/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 80022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



1 DESINSETIZAÇÃO / DESRATIZAÇÃO / DEDETIZAÇÃO

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 83.610,6100



Data limite para recursos

24/10/2025

Data limite para decisão

17/11/2025

Data limite para contrarrazões

29/10/2025



Recursos e contrarrazões

34.175.480/0001-43

URBAN AMBIENTAL LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Revisão da autoridade competente

Nome
NOMEDecisão tomada
mantida decisão não procedeData decisão
07/11/2025 15:01

Fundamentação

PROAD n. 1053/2025 PREGÃO ELETRÔNICO n. 90013/2025 - UASG 080022 ASSUNTO: Julgamento do recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora da licitação à empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO – CNPJ: 28.240.054/0001-43 DECISÃO Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente URBAN AMBIENTAL LTDA. (doc. 77), contra a decisão que habilitou a empresa MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO no processo licitatório em tela. Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Neivaldo Tenório de Lima (doc. 81), e entendimento assinalado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1161/2014 e 674/2020 ambos do Plenário e, assim sintetizados: Acórdão 1161/2014-TCU-Plenário A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada. Acórdão 674/2020-TCU-Plenário O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão. Compulsando os autos acerca da suposta inexecuibilidade de proposta, vê-se que preço de R\$ 0,24/m² proposto ao TRT 19ª não é um preço de ocasião, sendo superior a contratos de grande volume já executados pela empresa (R\$ 0,07/m² no Município de Caruaru/PE e R\$ 0,13/m² em Igarassu/PE) e inferior a outro contrato estadual (R\$ 0,30/m² na SEPREV/AL). Além do mais, resta demonstrado que o preço ofertado (R\$ 0,24/m²) está alinhado com a média praticada por outros órgãos do Poder Judiciário (entre R\$ 0,12/m² e R\$ 0,30/m² em licitações de 2024 e 2025. Nesse sentido, dentro do entendimento da jurisprudência do TCU, fica evidente que o comportamento da administração e do agente de contratação responsável pelo certame aferiu a exequibilidade da proposta ofertada com os contratados apresentados e a realização de pesquisas de preços com outros órgãos do poder judiciário. No que se refere à suposta inadequação dos atestados apresentados da licitante vencedora, não se revela afronta às exigências estabelecidas no Edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica operacional expedido pela Prefeitura de Caruaru comprova claramente que a licitante MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA ANGELO executou serviços de dedetização e controle de pragas em área superior a 14.366,08 m² com dois ciclos de aplicação nos últimos 24 meses da data da abertura da licitação. Portanto, a suposta insuficiência de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação da habilitação técnica, fica evidente o equívoco interpretativo da recorrente, já que, os atestados acima citados e apresentados pela recorrida suprem com as exigências editalícias. Considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito julgá-lo improcedente e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos. Dê-se ciência aos interessados.

PROAD n. 1053/2025 DOC 83. Para verificar a autenticidade desta cópia,

acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.RSLJ.PFPY:

<https://proad.tcu.gov.br/proad/sage/consulta/consulta.htm> <https://comprasnet.web/seguir/governo/selecao-fornecedores/item/1?identificador=08002205900132025&etapa=FR>



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 80022 - N° 90013/2025](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● Online

[Voltar](#)

Decidir reabertura

